



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787306 - RN (2024/0416908-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANESSA NATALI DE OLIVEIRA SILVERIO MACHADO MOURA
ADVOGADA : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE LUCENA MOURA
ADVOGADO : JOSE RICARDO OLIVEIRA NOVAKOWSKI - PR113886

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. RENÚNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO. DEFERIMENTO DE PRAZO NESTA CORTE PARA EFETIVAR O PREPARO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC NÃO CUMPRIDO OPORTUNAMENTE. DESERÇÃO DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, ocorreu renúncia implícita ao pedido do benefício da gratuidade com o recolhimento simples do preparo após a interposição do recurso especial. Deferido o prazo nesta Corte para regularização do vício na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte deixou de efetivar o preparo no prazo determinado. Aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787306 - RN (2024/0416908-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANESSA NATALI DE OLIVEIRA SILVERIO MACHADO MOURA
ADVOGADA : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE LUCENA MOURA
ADVOGADO : JOSE RICARDO OLIVEIRA NOVAKOWSKI - PR113886

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. RENÚNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO. DEFERIMENTO DE PRAZO NESTA CORTE PARA EFETIVAR O PREPARO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC NÃO CUMPRIDO OPORTUNAMENTE. DESERÇÃO DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, ocorreu renúncia implícita ao pedido do benefício da gratuidade com o recolhimento simples do preparo após a interposição do recurso especial. Deferido o prazo nesta Corte para regularização do vício na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte deixou de efetivar o preparo no prazo determinado. Aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANESSA NATALI DE OLIVEIRA SILVERIO MACHADO MOURA (VANESSA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre anteriormente manejado em virtude da sua deserção.

Nas razões do presente inconformismo defendeu, em suma, que **(1)** ficou comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo determinado; **(2)** a

agravante efetuou o recolhimento um dia apenas após a interposição do recurso; **(3)** o atraso de um dia não pode acarretar a deserção; **(4)** se deve observar o princípio da primazia do julgamento do mérito que rege o processo civil; e **(5)** no caso, a intimação para complementação das custas foi cumprida pela agravante, sendo que o pagamento fora do prazo não caracteriza má-fé processual ou prejuízo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

As razões apresentadas pelo agravante não são suficientes ao afastamento da Súmula n. 187 do STJ.

Conforme noticiado nos autos, a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem o comprovante de pagamento das custas, em razão do pedido de deferimento da gratuidade da justiça.

O Tribunal de origem determinou, então, a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, porém a parte resolveu recolher as custas, abrindo mão do pedido e afastando, assim, a presunção de sua hipossuficiência. O recolhimento foi efetuado de modo simples.

Subindo os autos a esta Corte, verificou -se a irregularidade no recolhimento do preparo com intimação da agravante para sanar o vício, contudo, a recorrente deixou correr o prazo sem cumprir a determinação.

Sendo assim, de nada adianta à agravante as alegações feitas em sua petição de agravo interno, uma vez que lhe foi possibilitada, tanto no juízo de origem, quanto nesta Corte, a chance de regularizar o recolhimento do preparo de seu recurso especial, sem que a agravante o fizesse.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais. Impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição, sob pena de deserção; e também não é possível o pagamento ou a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

Nesse passo, de rigor a aplicação da Súmula n. 187 do STJ, pois o recurso é deserto.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO OU COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO ATENDIDO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. No caso, constatada a irregularidade por esta instância Superior, a parte recorrente foi intimada para comprovar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção, mas não atendeu a determinação no prazo assinalado.

6. A jurisprudência desta corte possui entendimento de que "A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ."

(AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.169.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. A parte mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.

Precedentes.

3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.763.894/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaques no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.306 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0416908-2

Número de Origem:

08110782320238200000 08988664420228205001 8110782320238200000 8988664420228205001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA NATALI DE OLIVEIRA SILVERIO MACHADO MOURA

ADVOGADA : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE LUCENA MOURA

ADVOGADO : JOSE RICARDO OLIVEIRA NOVAKOWSKI - PR113886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA NATALI DE OLIVEIRA SILVERIO MACHADO MOURA

ADVOGADA : SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE LUCENA MOURA

ADVOGADO : JOSE RICARDO OLIVEIRA NOVAKOWSKI - PR113886

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025